

**PARECER COREN/GO Nº 0032/CTAP/2016**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE EXAMES POR ENFERMEIRO EM SERVIÇO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.**

**I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 15 de abril de 2016, correspondência de enfermeiro atuante em serviço de classificação de risco sendo a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer sobre a seguinte questão: considerando a Resolução Cofen nº 195/97 é possível e legal o Enfermeiro solicitar exames complementares durante a classificação de risco para maior agilidade no atendimento?

O solicitante informa que, a luz da Resolução Cofen 358/2009, tem realizado solicitação de hemograma em casos de suspeita de dengue, eletrocardiograma em casos de arritmia/síndrome coronariana aguda, radiografias em casos de fraturas e sintomas respiratórios bem definidos durante a consulta de enfermagem.

**II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 4798/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO que a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade;

## **CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0032/CTAP/2016**

CONSIDERANDO a institucionalização da consulta de Enfermagem como um processo da prática de Enfermagem na perspectiva da concretização de um modelo assistencial adequado às condições das necessidades de saúde da população;

CONSIDERANDO que a Consulta de Enfermagem tem como fundamento os princípios de universalidade, equidade, resolutividade e integralidade das ações de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/97, a qual no Art. 1º refere no Art. 1º – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 423, de 9 de abril de 2012, a qual normatiza no âmbito do Sistema Cofen/Corens a participação do Enfermeiro na atividade de Classificação de Riscos e que em sua disposição não refere a solicitação de exames pelo mesmo;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 159/1993; nº 358/2009, do Conselho Federal de Enfermagem, que normatizam a Sistematização da Assistência de Enfermagem em instituições públicas e privadas, contemplando a Consulta de Enfermagem (entrevista, exame físico e diagnóstico de enfermagem); prescrição de enfermagem (plano de assistência de enfermagem); implementação e evolução da assistência;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e estabelece a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS). A referida Portaria prevê como atribuições específicas do Enfermeiro, entre outras:

I - realizar atenção a saúde aos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II - realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços.

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 007/2014 CT, o qual trata da solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados e conclui que compete privativamente ao profissional Enfermeiro, dentro da equipe de Enfermagem e como membro da equipe de saúde, a solicitação de exames de rotina e complementares no exercício das suas atividades assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que a Portaria MS/GM nº 1600, de 7 de julho de 2011, que reformula a política Nacional de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde não contempla habilidades específicas em relação a solicitação de exames pelo Enfermeiro nos serviços de Classificação de Riscos;

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0032/CTAP/2016

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 1.601, de 7 de julho de 2011, publicada no DOU, Seção 1 nº 141, segunda feira, 25 de julho de 2011, a qual estabelece as diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24 h) e o conjunto de serviços de urgência 24hs da Rede de Atenção às Urgências e Emergências em conformidade com a Política de Atenção às Urgências, a qual refere no Art. 2º, Inciso IV:

Estabelecer e adotar o cumprimento de protocolos de atendimento, atendimento clínico, de classificação de risco e de procedimentos administrativos conexos, atualizando-os sempre que a evolução do conhecimento tornar necessário.

CONSIDERANDO que o Manual de Orientação para o Acolhimento com Avaliação e Classificação de Risco, da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, Versão II de julho de 2011 nada refere sobre a solicitação de exames pelo Enfermeiro;

CONSIDERANDO que as modalidades de exames de rotina e complementares podem ser diferentes conforme as especificidades dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 13 - Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

### III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o enfermeiro está habilitado a solicitar exames de rotina e complementares, no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.

Nesse sentido é da máxima importância a instituição desses protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços na sua construção em equipe multiprofissional e encaminhamentos até a aprovação final para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem, pois as modalidades de exames de rotina e complementares podem variar conforme as especificidades dos serviços.

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0032/CTAP/2016

Vale ressaltar que a solicitação de um hemograma em caso de suspeita de dengue é bem diferente da solicitação de um RX em casos de fratura ou insuficiência respiratória, mesmo porque alguns convênios podem não ressarcir financeiramente a instituição caso o exame não tenha sido solicitado por profissional médico, daí a importância do protocolo institucional.

A Resolução Cofen nº 358/2009 não trata da legalidade da solicitação de exames de qualquer tipo pelo Enfermeiro, como inferido pelo solicitante.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 21 de junho de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª. Rôsaní A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo  
CTAP - Coren/GO nº 70.763

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p. 20.

BRASIL. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.24

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 423 de 9 de abril de 2012, a qual dispõe sobre a participação do Enfermeiro na atividade de classificação de riscos.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.85

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 195/97 de 18 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro.  
<http://www.cofen.gov.br/categoria/legisla%C3%A7%C3%A3o/resolucoes>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução 159/1993 de 19 de abril de 1993. Dispõe sobre a Consulta de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.123

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0032/CTAP/2016**

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e estabelece a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e para o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS).  
[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm2011/prt2488\\_21\\_10\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm2011/prt2488_21_10_2011.html)> Acesso em 13 de junho, 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. Parecer Nº 007/2014 CT. Solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados. [www.coren-sp.gov.br](http://www.coren-sp.gov.br)

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM Nº 1600 de 7 de julho de 2011, dispõe sobre a reformulação da Política Nacional de Urgências.  
[http://bvsms.gov.br/bvssaudelegis/gm2011/prt1600\\_7\\_7\\_2011.html](http://bvsms.gov.br/bvssaudelegis/gm2011/prt1600_7_7_2011.html), acessado em 20 de junho de 2016 às 12:25hs

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM Nº 1601 de 7 de julho de 2011, publicada no DOU, Seção 1 Nº 141, segunda feira, 25 de julho de 2011, a qual estabelece as diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24 hs) e o conjunto de serviços de urgência 24hs da Rede de Atenção às Urgências e Emergências em conformidade com a Política de Atenção às Urgências. [http://bvsms.gov.br/bvssaudelegis/gm2011/prt1601\\_7\\_7\\_2011.html](http://bvsms.gov.br/bvssaudelegis/gm2011/prt1601_7_7_2011.html). Acessado em 20 de junho as 12:30hs.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA. Secretaria Municipal de Saúde. Diretoria de Atenção à Saúde. Coordenação das Urgências. Manual de Orientação para o Acolhimento com Avaliação e Classificação de Risco. Versão II, julho de 2011. Disponível em: [www.saude.goiania.go.gov.br](http://www.saude.goiania.go.gov.br)